



Regulamento

# Plano Básico de Benefícios - PBB



## TÍTULO I - OBJETIVO

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º - São destinatários do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, na modalidade de benefício definido, inscrito no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0015-29, os participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados), os dependentes e os beneficiários assistidos.

Parágrafo único - Este plano encontra-se fechado para novas adesões desde 18.12.2018, data que foi publicada a aprovação deste dispositivo regulamentar pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 3º - Estão abrangidos neste Regulamento, aplicando-se a eles seus dispositivos:

I - Como PATROCINADORES: o BNDES, as empresas a ele vinculadas e a FAPES, admitidas mediante convênio.

II - Como PARTICIPANTES:

a) Na qualidade de ATIVOS, os empregados de patrocinador que hajam aderido ao Plano Básico de Benefícios e que não estejam em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou de auxílio-doença assegurado pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

b) Na qualidade de ASSISTIDOS, os empregados e ex-empregados de patrocinador, que hajam aderido ao plano e que estejam em gozo de complementação de auxílio-doença ou aposentadoria concedido pelo Plano Básico de Benefício administrado pela FAPES.

c) Na qualidade de AUTOPATROCINADOS, aqueles que, além de suas contribuições pessoais, obrigam-se a recolher as contribuições de patrocinador, em face de perda parcial ou total da remuneração.

d) Na qualidade de VINCULADOS, os participantes, ex-empregados de patrocinador, que optaram pelo benefício proporcional diferido, e que não estejam em gozo de benefício.

III - Como DEPENDENTES: as pessoas que vivem sob a dependência econômica do participante, assim qualificadas no Capítulo II do Título II.

IV - Como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS: os dependentes em gozo de complementação de pensão por morte ou de auxílio-reclusão.



Art. 4º - É essencial para obtenção de qualquer benefício ou direito assegurados neste Regulamento, a adesão ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES como participante e a inscrição como dependente pelo participante.

## TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS

### CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - Considera-se participante ativo o empregado de patrocinador que, cumpridas as exigências regulamentares, teve a sua inscrição efetivada no Plano Básico de Benefícios até a data prevista no parágrafo único do artigo 2º.

§ 1º - No caso de inscrição de participante portador de doença preexistente, a cobertura de benefícios nos casos de doença, invalidez e morte ficará condicionada ao cumprimento da carência prevista neste Regulamento.

§ 2º - A carência mencionada no parágrafo anterior não se aplica às situações provocadas por acidente pessoal involuntário.

Art. 6º - Adquire a condição de assistido, o participante ou dependente que implementar todas as condições necessárias à concessão dos benefícios referidos nos incisos I, II e alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 15 deste Regulamento.

Art. 7º - Perderá a qualidade de participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- c) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 5 (cinco) anos, observado o disposto no parágrafo 4º;
- d) deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e o disposto nos parágrafos 1º e 3º;
- e) fizer a opção e receber o Valor de Resgate, ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;
- f) receber o valor correspondente ao benefício mínimo de que trata o § 7º do art. 16;
- g) **realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o Título VII deste Regulamento.**

§ 1º - Não perderá a qualidade de participante o empregado de patrocinador, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido ou suspenso, desde que passe a recolher diretamente ao Plano, além de sua contribuição pessoal a contribuição de patrocinador, tornando-se, nesta hipótese, autopatrocinado.



§ 2º - Será suspensa a inscrição do participante ativo que, antes de completar a carência estabelecida nos artigos 29 e 33, afastar-se do emprego, em razão de prisão ou doença, e deixar de recolher sua contribuição mensal. Cessado o afastamento, restabelece-se a inscrição.

§ 3º - O participante ativo que perder o vínculo empregatício com patrocinador e optar, ou tiver presumida a opção, pelo benefício proporcional diferido tornar-se-á participante vinculado, durante a fase de diferimento, observado o disposto no parágrafo 15 do artigo 44.

§ 4º - O cancelamento de que trata a alínea "c" do caput deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento, para a liquidação integral do débito.

## **CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES**

Art. 8º - Consideram-se dependentes necessários do participante:

- I) o cônjuge ou companheiro;
- II) os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
- III) os filhos de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; e
- IV) os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 1º - Considera-se companheiro, para fins de inscrição no Plano, a pessoa que mantenha união estável com o participante, nos termos da legislação.

§ 2º - A inscrição de dependentes deverá ser formalmente requerida ao Plano pelo participante, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 3º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, os dependentes que estejam cursando pré-vestibular - apenas no ano imediatamente seguinte à conclusão do ensino médio - ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§ 4º - Enquadram-se, para os efeitos do inciso IV deste artigo, os dependentes que estejam cursando pós-graduação ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§ 5º - No caso de falecimento de participante que não tenha providenciado a inscrição de seus dependentes necessários, poderão estes fazê-la post mortem,



observado, na hipótese das pessoas a que se refere o parágrafo 1º o cumprimento das seguintes exigências:

- a) Inexistirem outros dependentes já inscritos ou as pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo; e
- b) Haver reconhecimento da condição de companheiro ou companheira pela Previdência Social.

§ 6º - O participante que pretenda inscrever cônjuge ou companheiro(a) mais jovem como dependente, deverá recolher ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES o montante necessário à cobertura da consequente elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados, observado o disposto no artigo 13.

§ 7º - A inscrição de filho(a) maior inválido(a) como dependente fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

- a) Verificação de que as doenças ou deficiências de que é portador o candidato à inscrição tenham sido impeditivas a que pudesse estudar ou prover a própria subsistência antes de 24 (vinte e quatro) anos, bem como mantenham-no impossibilitado do exercício de quaisquer atividades geradoras de rendimentos;
- b) Comprovação da invalidez por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica, observado o disposto no artigo 70.

§ 8º - A inscrição do dependente citado no parágrafo 5º será cancelada na hipótese de indeferimento ou cessação do benefício pela Previdência Social.

§ 9º - Na hipótese do § 5º, caso se trate de inscrição de cônjuge, companheiro ou filho inválido, o dependente que pretender sua inscrição deverá recolher ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES o montante necessário à cobertura da consequente elevação dos encargos atuariais, individualmente calculados.

Art. 9º - Mediante requerimento do participante e observado o disposto no artigo 11 e suas alíneas, poderão ser inscritos como dependentes designados:

- a) pessoas que, sem condições de manter sua própria subsistência, vivam às expensas do participante;
- b) ex-cônjuge divorciado e cônjuge separado judicialmente, com percepção de alimentos em ambos os casos;
- c) ex-companheiro(a) separado(a), com percepção de alimentos.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata o caput tem efeito meramente declaratório, devendo a comprovação de dependência econômica ser efetivada no momento da solicitação do benefício.



§ 2º - Respeitados os limites mencionados no artigo 27, o participante indicará, em requerimento, a quota destinada a cada um dos seus dependentes designados.

Art. 10 - É vedada a inscrição de cônjuge e de companheira(o) simultaneamente como dependente, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Art. 11 - Poderão ser considerados, para os efeitos da alínea "a" do artigo 9º, sem condições de manter a própria subsistência:

- a) o menor de 18 (dezoito) anos;
- b) o maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- c) o maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;
- d) o inválido reconhecido por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica, observado o disposto no artigo 70; e
- e) as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, que venham a ter assegurado o benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do participante, observado o disposto no artigo 76.

Parágrafo Único - Aplicam-se, para efeitos das alíneas "b" e "c" do caput, os requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º.

Art. 12 - A dependência econômica das pessoas mencionadas no artigo 8º é presumida e a das referidas no artigo 9º será obrigatoriamente comprovada.

§ 1º - Para efeito de caracterização da dependência econômica dos dependentes de que trata a alínea "a", do artigo 9º, deste Regulamento, deverão comprovar que percebem rendimento bruto mensal igual ou inferior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social.

§ 2º - Para efeito dos incisos III e IV do artigo 8º e alíneas "b" e "c" do artigo 11, a prestação de serviço militar obrigatório equipara-se à realização de curso em estabelecimento oficial.

Art. 13 - A inscrição dos dependentes, necessária à obtenção dos benefícios estabelecidos no Plano Básico de Benefícios, deverá ser promovida mediante declaração do participante, instruída por documentos hábeis.

§ 1º - Aos participantes que aderiram ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES antes de 01.10.1978 será facultada a manutenção do conjunto de dependentes inscritos até aquela data, sem distinção de qualidade (necessários ou designados).



§ 2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes necessários, a estes será lícito requerê-la, observado, quando for o caso, o que dispõe os parágrafos 5º, 8º e 9º do artigo 8º. Neste caso, entretanto, os benefícios decorrentes dessa inscrição somente serão devidos a partir da data em que for a mesma aprovada pela FAPES.

§ 3º - No caso de inexistirem dependentes, o participante poderá designar quaisquer pessoas exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte.

Art. 14 - A inscrição como dependente será cancelada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, nos seguintes casos:

- a) de cônjuge, após anulação do casamento, separação judicial, divórcio; e de companheiro(a), após a cessação da união estável, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- b) de cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem motivo justo, a habitação comum;
- c) de companheiro(a) que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim deste prazo, esteja hígido, válido e com idade não superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- d) de companheiro(a) que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao benefício mínimo pago pela Previdência Social;
- e) dos filhos e enteados que deixarem de satisfazer as condições definidas no artigo 8º incisos II, III e IV, e artigo 9º deste Regulamento;
- f) das pessoas inscritas como dependentes designados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;
- g) daquele que vier a falecer;
- h) da pessoa inscrita como dependente de participante, o qual venha a ter seu contrato de trabalho com patrocinador rescindido por qualquer outra razão que não aposentadoria, morte, detenção ou reclusão, ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 7º. No caso de rescisão por detenção ou reclusão, a inscrição do dependente será cancelada quando da libertação do detento ou recluso;
- i) da pessoa que tenha contraído matrimônio ou mantenha união estável por tempo superior a 2 (dois) anos.



§ 1º - Ressalvado o disposto no caput, poderá ser cancelada a inscrição de qualquer dependente, mediante expresse requerimento do(a) participante.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, não será permitida a reinscrição de dependentes, nos casos de falecimento, detenção ou reclusão do participante.

§ 3º - O participante deverá comunicar, formalmente, à FAPES, sobre qualquer alteração das informações cadastrais de seus dependentes, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da respectiva alteração.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º, o participante obrigase a ressarcir o Plano por quaisquer prejuízos decorrentes da manutenção de dependentes inscritos que não preencham os requisitos exigidos por este Regulamento.

## **TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS**

### **CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS**

Art. 15 - Ficam assegurados aos participantes e a seus dependentes os seguintes benefícios: I - complementações:

- a) de aposentadoria;
- b) de pensão;
- c) de auxílio-reclusão;
- d) de abono anual;
- e) de auxílio-doença.

II - pecúlio por morte.

§ 1º - Respeitado o que dispõe o Capítulo XI deste Regulamento, são assegurados os seguintes institutos aos participantes:

- a) autopatrocínio;
- b) benefício proporcional diferido;
- c) resgate; e
- d) portabilidade.



§ 2º - As prestações mensais dos benefícios e o pecúlio por morte assegurados pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua referência desde que recebida e habilitada toda a documentação exigida pela FAPES.

## **CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO**

Art. 16 - O valor do benefício de complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19 e a Unidade de Referência - UR, observado o disposto no art. 79.

§ 1º - Entende-se como Unidade de Referência - UR, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 30.09.2017.

§ 2º - A UR, definida no § 1º, será reajustada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, nas mesmas épocas em que for concedido reajuste aos benefícios assegurados pelo Plano, na forma do art. 38 deste Regulamento.

§ 3º - O valor da complementação a que fará jus o participante autopatrocinado será calculado na forma do caput.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 23 e no parágrafo 5º do artigo 24, a complementação de aposentadoria e a parcela equivalente ao abono de aposentadoria, definido no artigo 21, serão calculadas observado o parágrafo 5º seguinte.

§ 5º - O valor do benefício do participante que solicitar a antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será apurado na forma do caput, multiplicado pelo fator redutor atuarialmente calculado, na data da concessão do benefício, que considerará seus dados biométricos e de seu grupo familiar, além de premissas e hipóteses atuariais vigentes na referida data, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no art. 77.

§ 6º - Inexistindo valor de complementação, o participante perceberá como total de proventos de aposentadoria o valor pago pela Previdência Social e o abono de aposentadoria de que trata o artigo 21, salvo se optar pelo disposto no § 7º.

§ 7º - Na hipótese do valor presente do benefício de complementação, com exceção da complementação de auxílio-doença e de pensão decorrente de falecimento de participante assistido, ser inferior a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate de que trata o art. 45, o participante ou beneficiário poderá optar por receber um benefício mínimo, correspondente a 2 (duas) vezes o Valor de



Resgate, em parcela única ou, a seu critério, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, encerrando, após o respectivo pagamento, as obrigações do Plano em relação ao beneficiário ou ao participante e seus dependentes, conforme o caso.

§ 8º - O pagamento do benefício mínimo está condicionado à quitação pelo participante ou beneficiário de quaisquer dívidas com o Plano, que serão deduzidas do valor apurado.

Art. 17 - O valor do benefício de complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e a Unidade de Referência - UR de que trata o artigo 16, observado o disposto no art. 80.

Parágrafo Único - Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus dependentes recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á os pagamentos feitos pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES em razão do afastamento anterior, acrescidos da Unidade de Referência - UR de que trata o artigo 16.

Art. 18 - O valor mensal do benefício de complementação de pensão por morte e de auxílio-reclusão corresponderá a uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente necessário, até o máximo de 5 (cinco) cotas, incidentes sobre o último valor de complementação de aposentadoria, na hipótese de participante assistido ou sobre a diferença entre o salário-real-de-benefício e a Unidade de Referência - UR, no caso de participante ativo ou autopatrocinado, observado o disposto no art. 81.

§ 1º - A soma das parcelas de que trata o caput será rateada igualmente entre os dependentes necessários.

§ 2º - A cota individual cessará a partir da data em que o respectivo beneficiário perder sua condição, sendo realizado novo cálculo do benefício para posterior rateio das parcelas remanescentes na forma definida no § 1º.

§ 3º - Na hipótese de não ter havido a cobertura prevista nos parágrafos 6º e 9º do artigo 8º, os benefícios de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão serão atuarialmente reduzidos, considerados:

- a) o valor da reserva matemática ou o valor das reservas constituídas pelo participante (falecido, detento ou recluso), deduzido o correspondente carregamento administrativo, o que for mais favorável ao dependente;
- b) o valor do salário-real-de-benefício que o participante percebia ou estaria percebendo;



c) a idade presumida nas avaliações atuariais para dependente cônjuge ou companheiro(a) e a idade efetiva do candidato(a) à inscrição para efeito da necessária avaliação atuarial e considerações biométricas vigentes à época.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às inscrições e alterações de dependente que tenham ocorrido após 06 de novembro de 2008, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 2.598/2008, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

§ 5º - A FAPES informará ao participante, até 30 (trinta) dias após a data do requerimento de inscrição de dependente, o valor de cobertura dos encargos a que se refere o parágrafo 6º do artigo 8º e a redução a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, também, aos casos em que a inscrição como dependente seja requerida pelo próprio cônjuge ou companheiro(a), após o falecimento do(a) participante.

§ 7º - O valor da complementação de pensão observará as condições aplicáveis à complementação de aposentadoria previstas nos parágrafos do artigo 16.

### **CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO**

Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação, na qualidade de participante Ativo ou participante Autopatrocinado, imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo, bem como o disposto no artigo 84 deste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:

a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores sobre os quais incidiram contribuições nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício atualizados conforme o § 2º deste artigo; e

b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea "a" será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.

§ 2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados pelo mesmo índice de reajuste de que trata o art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.



§ 3º - O valor do salário-real-de-benefício apurado na forma descrita neste artigo e respectivos parágrafos não poderá, em hipótese alguma, superar o último salário-de-participação do participante ao Plano.

Art. 20 - Para os participantes que não contribuem sobre as gratificações periódicas (item 19.1 do Anexo à Resolução do BNDES nº 520, de 05.10.1978), o salário-real-de-benefício será acrescido de um adicional não excedente a 20% (vinte por cento), determinado proporcionalmente aos anos completos computados pela FAPES até 01.01.1978, da seguinte forma:

a) para o ex-combatente, 1,3% (um vírgula três por cento), por ano de serviço prestado ao BNDES ou à FINAME; e

b) para os demais casos, 1% (um por cento) por ano de serviço completo prestado ao BNDES ou à FINAME.

Parágrafo Único - Na hipótese de conversão da complementação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será recalculado na forma do artigo 19 e seus parágrafos deste Regulamento, mantendo-se, para o participante que esteja recebendo adicional, a proporção fixada na data de início do auxílio-doença convertido.

Art. 21 - Nos casos de aposentadoria, a qualquer título, e nos de pensão, concedidos após ter o participante completado 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, o salário-real-de-benefício será acrescido de um abono, calculado na forma dos seguintes parágrafos:

§ 1º - O acréscimo referido no caput será calculado de modo a corresponder a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, fixado com base nas tabelas salariais do patrocinador, para aquele participante com 30 a 34 anos de tempo de contribuição e a 25% (vinte e cinco por cento) para aquele participante com 35 ou mais anos de tempo de contribuição.

§ 2º - Na hipótese de salário-de-benefício inferior ao teto da Previdência Social, o abono será calculado proporcionalmente.

§ 3º - O abono em nenhuma hipótese será calculado sobre valor superior ao teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

§ 4º - O abono será reajustado nas mesmas épocas previstas no artigo 38 deste Regulamento, com base na variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

§ 5º - Nos casos de antecipação da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, a parcela referida no caput será reduzida proporcionalmente, conforme o parágrafo 5º do artigo 16.



§ 6º - Nas complementações de pensão geradas por falecimento de participante assistido e calculadas com base no total dos seus proventos, inclusive o valor do abono, não se realizará o acréscimo referido no caput deste artigo.

§ 7º - O disposto no caput não se aplicará aos participantes que aderiram ao Plano Básico de Benefícios a partir de 14 de setembro de 2006, data de aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 681/2006, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

## **CAPÍTULO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

### **SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 22 - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefício administrado pela FAPES, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, observado o disposto no art. 70.

§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de aposentadoria por invalidez após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - A complementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, observado o disposto no artigo 70.

### **SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 23 - A complementação de aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições, observado o disposto no art. 79:

- I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;
- II - ter, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas, se inscrito no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES a partir de 01.10.1978;
- III - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino.



Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá ser concedido benefício de complementação antecipada de aposentadoria por idade a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16.

### **SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que atenda cumulativamente às seguintes exigências, observado o disposto no art. 79:

- I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;
- II - estar com, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- III - possuir, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;
- IV - contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos consecutivos de vinculação e pagamento das correspondentes contribuições ao Plano.

§ 1º - Para os participantes que já ostentavam a condição de empregado de patrocinador em 31.12.1972, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, mas, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde aquela data.

§ 2º - Para os participantes admitidos como empregados de patrocinador após 31.12.1972 e inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 30.09.1978, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao plano, mas, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a patrocinador.

§ 3º - Para os participantes inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 23.01.1978, não haverá limite mínimo de idade.

§ 4º - O tempo de vinculação previdencial será reduzido de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para o participante-fundador, considerado como tal aquele que em 31.12.1972 ocupava cargo integrante da Diretoria, do Quadro Permanente de Pessoal ou do Quadro Suplementar do BNDES.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos seus parágrafos, poderá ser concedida complementação antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos



de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, e 50 (cinquenta) anos de idade, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16 deste Regulamento.

#### **SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE**

Art. 25 - Ficam mantidas as complementações de aposentadoria já concedidas a ex-combatentes, enquanto o benefício base lhes for assegurado pela Previdência Social.

#### **CAPÍTULO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO**

Art. 26 - A complementação de pensão será devida por morte de participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e será paga ao conjunto de dependentes inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, após liquidados ou amortizados eventuais débitos por ele deixado.

§ 1º - No caso de participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de pensão ao conjunto de dependentes inscritos após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - Por morte presumida do participante, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma complementação de pensão provisória, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 27 - Aos dependentes necessários será destinada obrigatoriamente metade da parcela familiar de que trata o caput do artigo 18, podendo a outra metade ser destinada pelo participante, a qualquer dos dependentes necessários ou designados, em cotas não inferiores a 10% (dez por cento) do valor da parcela familiar da complementação de pensão.

Parágrafo Único - As parcelas da quota disponível, pagas de acordo com a destinação dada pelo participante, serão canceladas à medida que os respectivos destinatários perderem a condição de dependentes. Se houver dependentes ainda não contemplados, ser-lhes-á, sucessivamente, transferida a parcela que deveria ser cancelada.

Art. 28 - A quota que couber aos dependentes necessários será paga na pessoa do cônjuge, do(a) companheiro(a) do(a) participante ou, na falta dessa, na do responsável, em se tratando de filho menor.

Parágrafo Único - Não havendo dependentes necessários, a quota obrigatoriamente reservada a essa categoria será cancelada.



## **CAPÍTULO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 29 - A complementação de auxílio-reclusão será concedida em razão da detenção ou reclusão do participante que haja realizado 12 (doze) contribuições consecutivas e que não esteja recebendo outro benefício do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, ou qualquer espécie de remuneração de patrocinador, e será paga ao conjunto de dependentes inscritos no plano, após liquidados ou amortizados eventuais débitos do participante.

Art. 30 - No caso de falecimento do participante detento ou recluso, a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes será automaticamente convertida em complementação de pensão.

Art. 31 - A complementação do auxílio-reclusão será requerida à FAPES pela pessoa que comprovar encontrar-se na condição de responsável pela manutenção da família do participante detento ou recluso, ou, na ausência dessa, por qualquer outro dependente daquele participante, que apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão.

Art. 32 - A complementação do auxílio-reclusão será rateada entre os dependentes do participante, observadas as mesmas normas estabelecidas nos artigos 27 e 28.

## **CAPÍTULO VII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 33 - A complementação do auxílio-doença será paga ao participante com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 70.

§ 1º - Ao participante inscrito sob a restrição prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, será assegurada a complementação de auxílio-doença após, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, nas mesmas condições descritas no caput deste artigo.

§ 2º - A complementação do auxílio-doença será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício do trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de extinção do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAPES ou pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, observado o disposto no artigo 70.

§ 3º - A complementação do participante que aderir ao Plano já aposentado será concedida, observado o disposto no art. 70, como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de



trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do artigo 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 80.

## **CAPÍTULO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL**

Art. 34 - A complementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou aos beneficiários assistidos nas mesmas épocas em que for concedido o pagamento do 13º salário aos empregados do patrocinador.

Art. 35 - A complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzidos o valor relativo à Unidade de Referência de que trata o art. 16 e o abono referido no artigo 21, observado o disposto no art. 82.

§ 1º - Nos casos de benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o valor a ser pago será calculado considerando-se tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses transcorridos em gozo de benefício.

§ 2º - Nos casos de auxílio-doença e de auxílio-reclusão extintos antes de dezembro, o abono será calculado com base na renda global que seria paga nesse mês, se o benefício não houvesse sido extinto, observada a proporção prevista no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO IX - DO PECÚLIO POR MORTE**

Art. 36 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância, em dinheiro, igual a 2 (duas) Unidades de Referência - UR.

Art. 37 - Da importância correspondente ao pecúlio por morte, serão descontados os débitos relativos às despesas realizadas com o funeral do participante e eventuais valores de benefícios pagos indevidamente após o óbito, pagando-se o saldo aos dependentes habilitados na época da morte.

Parágrafo Único - Quando não existirem dependentes, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas na forma do parágrafo 3º do artigo 13 ou aos herdeiros do participante, no caso de não ter sido feita a designação, mediante alvará judicial ou escritura de inventário extrajudicial.

## **CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS**

Art. 38 - A renda global será reajustada, anualmente, no mês de abril, para os assistidos vinculados à Patrocinadora FAPES, e no mês de setembro, para os assistidos vinculados aos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME, de acordo com a variação dos 12 (doze) meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística (IBGE), ou de outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação.

§ 1º - A atualização da renda global de participante que antecipou a complementação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será calculada na forma do caput e não poderá prejudicar a redução proporcional dos proventos fixada na data de início do benefício.

§ 2º - Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição em 18.12.2018, e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.

§ 3º - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se renda global:

I - a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício em 18.12.2018 e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;

II - a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após 18.12.2018.

## **CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS**

### **SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO**

Art. 39 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, o participante deverá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, em Termo de Opção protocolizado na entidade.

§ 1º - O participante em gozo de benefício está impedido de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 2º - A FAPES fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com patrocinador ou da data do requerimento protocolado junto a ela, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.



§ 3º - O participante terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção ou questionar as informações.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.

§ 5º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador da cessação do vínculo empregatício do participante não retira deste o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 6º - A ausência de opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, presumirá a opção pelo benefício proporcional diferido, disposto na Seção III deste Capítulo, desde que o participante tenha cumprido as exigências regulamentares, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 7º - Não tendo sido cumpridas as exigências regulamentares de que trata o parágrafo anterior, o participante terá direito ao Valor de Resgate disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 40 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, é facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único - A ausência da opção de que trata o caput, no prazo regulamentar, implicará a perda do direito ao autopatrocínio disposto na Seção II deste Capítulo.

## **SEÇÃO II - AUTOPATROCÍNIO**

Art. 41 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor do salário-de-participação, desde que:

I - apresente o correspondente Termo de Opção no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, no caso de perda total por cessação de vínculo empregatício;

II - requeira o autopatrocínio no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação expressa da FAPES, nos casos de perda total por suspensão de contrato de trabalho ou perda parcial;

III - autorize, no caso de perda parcial, o desconto, em folha de pagamento, das diferenças de contribuições do participante e do patrocinador, apuradas com base no salário-de-participação anterior à perda e no atual;



IV - se comprometa, no caso de perda total, a recolher à FAPES o valor de sua contribuição e o correspondente à do patrocinador, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma por ela indicada;

V - se comprometa a recolher à FAPES todas as contribuições devidas pelo participante ativo e pelo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que manteria se em atividade estivesse.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com patrocinador e a suspensão consensual do contrato de trabalho são formas de perda total de remuneração.

§ 2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que for procedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.

§ 3º - Se houver correspondência entre esse salário-de-participação e a tabela de salários do respectivo patrocinador, o reajuste far-se-á pelo novo valor constante da tabela.

§ 4º - A manutenção parcial do salário-de-participação será cancelada, no caso de o empregado vir a exercer cargo comissionado ou função que, por natureza, seja remunerada com valor igual ou superior à parcela mantida.

§ 5º - Se a remuneração adicional de que trata o parágrafo anterior for inferior à parcela mantida, tal valor será reduzido daquela remuneração para efeito de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

§ 6º - As contribuições, inclusive joia, decorrentes do autopatrocínio, não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, e serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, integrando seu direito acumulado.

§ 7º - Além da contribuição prevista no parágrafo anterior, o participante sujeitar-se-á, quando for o caso, ao pagamento de joia.

§ 8º - No caso de morte de participante antes da expiração dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, aos dependentes habilitados serão assegurados os benefícios de complementação de pensão e pecúlio por morte, se os requisitos de elegibilidade houverem sido alcançados.

§ 9º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos dependentes, são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

§ 10 - O não pagamento de 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 5 (cinco) anos, nos casos de perda total por cessação do vínculo com o patrocinador, implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade ou benefício proporcional diferido no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe



será assegurado o Valor de Resgate, conforme definido na Seção IV deste Capítulo.

Art. 42 - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, desde que cumpridas as condições previstas neste Capítulo.

### SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 43 - Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante deixar de contribuir para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e receber, no futuro, benefício previsto neste Regulamento, em valor reduzido, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I - não esteja habilitado a benefício pleno, ou que esse não tenha sido concedido sob a forma antecipada;
- II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e
- III - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições destinadas a benefício pleno programado, durante a fase de diferimento.

§ 1º - Entende-se por fase de diferimento o período compreendido entre a data da cessação das contribuições para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e a data definida para início de pagamento do benefício assegurado nesta Seção.

§ 2º - Durante a fase de diferimento, o custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, apurado nas avaliações atuariais para cobertura de serviços passados ou déficits, será equacionado pelo desconto no valor do benefício assegurado por este instituto.

§ 3º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, é facultado ao participante o aporte de contribuições adicionais e extraordinárias, de sua responsabilidade e do patrocinador, para manter o valor de seu benefício futuro.

§ 4º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas até a data da opção, inclusive nos casos que recaírem na hipótese da presunção da opção.

§ 5º - É facultado ao participante optar pela cobertura dos riscos de invalidez e morte, com o custeio refletido atuarialmente no valor do benefício decorrente de tal opção.



§ 6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas, observado o que dispõem os seguintes incisos:

I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade o produto da taxa de carregamento que incidiria sobre os valores das contribuições, quer dele, quer do patrocinador por ele, aplicado o fator redutor definido no parágrafo 12 deste artigo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, avaliadas como se permanecesse, para as mesmas, a evolução admitida no plano de custeio vigente na data da opção;

II - os recolhimentos referidos neste parágrafo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios;

III - a taxa referida neste parágrafo será determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

§ 7º - O pagamento mensal do benefício a que fizer jus o participante que optou pelo benefício proporcional diferido será devido quando o participante cumprir todas as carências necessárias para a concessão do benefício pleno programado, sob a forma integral ou antecipada, nos termos deste Regulamento, substituindo-se a carência de tempo de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES por carência de tempo de vinculação ao referido Plano.

§ 8º - O benefício decorrente da opção pela cobertura de risco será devido a partir da data da invalidez reconhecida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 70, ou da data do óbito do participante.

§ 9º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, conforme disposto nas Seções IV e V, respectivamente, deste Capítulo.

§ 10 - A opção pelo benefício proporcional diferido impede posterior opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 11 - Respeitado o que dispõe o parágrafo 12 deste artigo, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o Valor de Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

I - entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade naquela data em relação a benefício pleno programado para o participante e o total dos valores



atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante;

II - entende-se por valor da reserva global do participante em data determinada a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

§ 12 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os de auxílio-doença ou reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses do plano de custeio vigente na data da opção.

I - se o participante optar pela cobertura dos benefícios de risco, os valores dos benefícios serão reduzidos com a aplicação de fator obtido pela proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado referido no inciso I do parágrafo anterior (ou do que seria o Valor de Resgate, se maior) e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo;

II - se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 39, caso em que o fator previsto neste parágrafo será obtido na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado (ou do Valor de Resgate, se maior) e o valor atual do encargo de benefício pleno programado.

§ 13 - O valor do pecúlio por morte do participante vinculado que optou pela cobertura dos riscos, consistirá no pagamento de uma importância equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência - UR.

§ 14 - Os pagamentos dos benefícios definidos nesta Seção serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§ 15 - A interrupção por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, no período de 5 (cinco) anos, do pagamento da taxa de carregamento prevista no § 6º implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito ou optar pela portabilidade no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o Valor de Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo.

§ 16 - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido deverá recolher integralmente a taxa de carregamento e eventuais contribuições extraordinárias que seriam de sua responsabilidade e também as do patrocinador, inclusive quaisquer contribuições efetuadas na condição de



assistido, quando o próprio ou seus beneficiários estiverem em gozo de benefício.

#### **SEÇÃO IV - RESGATE**

Art. 45 - Resgate é o instituto que faculta ao participante receber o Valor de Resgate, que corresponde à restituição integral da joia e do somatório das contribuições vertidas por ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, descontada a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas, desde que:

I - não esteja em gozo de benefício; e

II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador.

§ 1º - **A partir do dia 20/01/2023, data correspondente à publicação no Diário Oficial da União da Portaria Previc nº 54/2023, que alterou este Regulamento, o Valor de Resgate será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.**

§ 2º - Da restituição do Valor de Resgate deverão ser deduzidos os custos, atuarialmente calculados, para a cobertura dos benefícios de risco definidos no plano de custeio e as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, além de eventuais débitos do participante junto ao Plano.

§ 3º - Os valores de Resgate, pagos até a data **a que se refere o § 1º deste artigo**, foram atualizados com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Art. 46 - O carregamento previsto no artigo 45 não se aplica ao total das contribuições efetuadas pelos participantes inscritos até 14 de setembro de 2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento pela Portaria nº 681/2006, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 47 - O pagamento do Valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas na forma e pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.

Art. 48 - A opção pelo instituto do resgate implica cessação dos compromissos com o participante e seus dependentes, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e dos valores portados ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, na forma definida no artigo 57.



Art. 49 - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, inclusive da parcela utilizada para pagamento de joia.

Parágrafo único - Os recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora poderão ser resgatados.

Art. 50 - No caso de falecimento de participante será devido o Valor de Resgate:

I - aos herdeiros do participante vinculado que não tenha optado pela cobertura de benefícios de risco;

II - aos dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados, de participante que não tenha cumprido a carência regulamentar para ter direito ao benefício de complementação de pensão.

## **SEÇÃO V - PORTABILIDADE**

Art. 51 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Parágrafo único - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 52 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, para fins de portabilidade, corresponde a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 53 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador; e

II - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de contribuições consecutivas ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.



§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º - É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 54 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser receptor, os recursos portados serão:

- I - registrados e controlados individualmente em função da origem dos recursos, se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, ou de entidade fechada de previdência complementar, inclusive aqueles utilizados para pagamento de joia;
- II - desvinculados do direito acumulado do participante; e
- III - atualizados com base nos mesmos critérios definidos no instituto do resgate.

Art. 55 - A opção pelo instituto da portabilidade, definido neste Regulamento, implica cessação dos compromissos do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES com o participante e seus dependentes.

Art. 56 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser originário, os recursos financeiros a serem portados equivalem a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, observado o inciso I do caput do artigo 57.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, a data de cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de interrupção das contribuições do participante para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, sendo que, no caso de participante autopatrocinado ou de participante vinculado, será igual à data de opção pelo instituto da portabilidade.

§ 2º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, da data de cálculo até a data de sua liberação, com base nos mesmos critérios definidos na Seção IV deste Capítulo, deduzidos de eventuais débitos do participante junto ao Plano.

Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:

- I - se optar pela portabilidade, ter esses valores adicionados ao seu direito acumulado, conforme definido nesta Seção;
- II - se optar pelo instituto do resgate, transferir os recursos portados ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, atualizados conforme definido nesta Seção, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;



III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da joia, atualizado, a partir da data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O benefício adicional, de que trata o inciso III do art. 57, pago, até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, foi atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI.

§ 2º - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.

Art. 58 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 39, a FAPES elaborará o Termo de Portabilidade, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e o enviará ao participante na forma e prazo estabelecidos na legislação aplicável à matéria.

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão fiscalizador competente, cabendo ao participante fornecer, juntamente com o Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta e demais informações exigidas na legislação que rege a matéria necessárias à correta transferência dos recursos pela FAPES.

§ 2º - Na hipótese de o participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a FAPES prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§ 3º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado após a formalização da opção ou da contestação, se houver, devendo a FAPES encaminhar o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e a transferência deve efetivar-se, em moeda corrente, na forma e prazo estabelecidos na legislação aplicável à matéria.



## TÍTULO IV - DO CUSTEIO

### CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 59 - O custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - joia de participantes;
- II - contribuição mensal dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, cujo nível será anualmente fixado no plano de custeio;
- III - produto de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios;
- IV - doações, subvenções, heranças, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes;
- V - eventuais contribuições extraordinárias dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes que optaram pelo instituto do benefício proporcional diferido, dos participantes assistidos e dos beneficiários assistidos, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição mensal; e
- VI - valores destinados à cobertura do custeio administrativo.

§ 1º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido a outros participantes, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 2º - A cobertura das despesas administrativas poderá ser decorrente de uma taxa de carregamento incidente sobre as contribuições ou de uma taxa de administração incidente sobre os recursos garantidores, será definida pelo Conselho Deliberativo e constará do plano de gestão administrativa da FAPES, não excedendo, em cada exercício, os limites previstos na legislação vigente aplicável à matéria.

§ 3º - As contribuições extraordinárias, quando instituídas, terão periodicidade e valor definidos na avaliação atuarial do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES que identificar a insuficiência dos recursos garantidores, obedecerão aos limites legais e serão aprovadas pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo da FAPES e pelos patrocinadores, com prévia manifestação favorável do órgão governamental competente responsável pela supervisão, coordenação e pelo controle dos patrocinadores, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 4º - O plano de custeio do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, de periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição



necessário à constituição de reservas garantidoras, fundos, provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 5º - O plano de custeio de que trata o § 4º será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício, sendo aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, podendo ser revisto em periodicidade diversa da anual sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.

Art. 60 - A joia dos participantes será determinada atuarialmente em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A joia poderá ser paga em parcelas mensais, sujeitas a atualização e juros atuarialmente fixados, na forma e nas condições estabelecidas, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 61 - As contribuições dos patrocinadores e dos participantes, fixadas no plano de custeio, pelo menos, uma vez ao ano, deverão ser recolhidas à FAPES até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários dos participantes.

§ 1º - As contribuições dos participantes serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento de salários e as dos assistidos na folha de pagamento de benefícios, observado o artigo 64 quando não for possível o desconto nas respectivas folhas.

§ 2º - As contribuições dos participantes terão por base o salário-de-participação definido na forma do artigo 66 deste Regulamento.

Art. 62 - A contribuição mensal dos participantes e assistidos corresponderá ao produto da aplicação dos percentuais fixados anualmente no plano de custeio incidentes sobre os respectivos salários-de-participação na forma e nas condições nele estabelecidas.

Art. 63 - No caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo 61, por parte do patrocinador, pagará ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.

Art. 64 - No caso de não serem descontados do salário do participante ativo contribuição, joia ou eventuais débitos contributivos em favor do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, ficará o participante obrigado a recolhê-los no prazo estabelecido no artigo 61 deste Regulamento.

Parágrafo único - A obrigação do recolhimento direto de que trata o caput caberá também ao participante autopatrocinado, ao participante vinculado, ao participante assistido e ao beneficiário assistido, naquilo que couber.



Art. 65 - O atraso no recolhimento de que tratam os artigos 61 e 64 sujeitará o participante ao pagamento de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, acrescidos de atualização atuarialmente calculada.

## **CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO**

Art. 66 - O salário-de-participação, no caso do participante ativo que estiver no exercício de suas funções, consiste na soma das parcelas de sua remuneração, a qualquer título, que seria objeto de desconto para a Previdência Social, se não houvesse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 67 deste Regulamento.

§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador será equivalente à maior remuneração prevista no respectivo Plano de Cargos e Salários, considerados os níveis de evolução salarial vertical e horizontal da carreira, acrescida da maior gratificação de função prevista.

§ 2º - O salário-de-participação, no caso de participante assistido, é a importância equivalente à Unidade de Referência - UR de que trata o art. 16, acrescida da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento, observado o disposto no art. 83.

§ 3º - Não serão computados no salário-de-participação os valores excedentes aos das remunerações atribuídas às posições salariais em que foram enquadrados os ocupantes das últimas classes dos respectivos cargos do Quadro Permanente de Pessoal - QPP, que optaram por ingressar no Quadro Permanente de Pessoal Unificado - QPP-U, aprovado pela Resolução nº 689/1989, de 18.05.1989, da Diretoria do BNDES, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.

§ 4º - Considerado o mesmo critério de transposição de quadros, o limite de participação fixado no parágrafo anterior será observado quanto ao salário-de-participação de integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS), aprovado pelas Resoluções números 743/1991 e 747/1991, ambas da Diretoria do BNDES, pela Resolução 144/1991 da Diretoria do BNDESPAR e pelo Ato nº 260/1991 do Presidente da FINAME.

§ 5º - O limite de participação fixado no parágrafo 3º será observado quanto ao salário-de-participação dos integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), aprovado pela Resolução nº 930/98, da Diretoria do BNDES, bem como em relação a quaisquer planos de cargos e salários que venham a ser instituídos pelos patrocinadores do Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES.



§ 6º - O limite de salário-de-participação dos empregados da FAPES integrantes de quaisquer Plano de Cargos e Salários não excederá aos valores das remunerações atribuídas às posições salariais relativas ao Plano de Cargos aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo nº 02, de 29.03.1985, não se incluindo na limitação os valores percebidos a título de comissões ou gratificações pelo exercício de Funções de Confiança Comissionadas ou de Funções de Confiança Gratificadas.

§ 7º - O salário-de-participação de participante autopatrocinado, ex-empregado de patrocinador, poderá, por opção dele, ser reduzido das parcelas correspondentes às funções comissionadas ou gratificadas, com a consequente diminuição do valor da renda global futura, sem que tal redução autorize a devolução de quaisquer contribuições acumuladas.

§ 8º - Em nenhuma hipótese, o salário-de-participação reduzido na forma do parágrafo anterior poderá ser restaurado, devendo aquele participante, ex-empregado, que solicitar a redução, renunciar expressamente à base de cálculo que vinha sendo utilizada para a fixação de suas contribuições.

Art. 67 - Não serão computados, de toda e qualquer forma, no cálculo do salário-de-participação dos participantes ativos:

- a) gratificação e/ou abono de férias;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-transporte;
- e) adicional por quebra de caixa;
- f) substituição remunerada em cargos de confiança, assessoramento ou secretariado;
- g) toda e qualquer prestação in natura;
- h) gratificação de representação;
- i) salário-família empresa;
- j) horas extras eventuais;
- k) honorários de sucumbência.

§ 1º - Fica assegurada aos participantes que, em 24.03.1988, estivessem contribuindo sobre horas extras eventuais a manutenção desta contribuição.

§ 2º - As gratificações periódicas não são consideradas na determinação do salário-de-participação dos participantes que, inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES antes de 01.01.1978, não optaram, até 31.12.1978, por contribuir também sobre elas.



§ 3º - O 13º salário é base para contribuição específica, não sendo considerado na determinação do salário-de-participação.

Art. 68 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, o participante ativo poderá optar pelo autopatrocínio, na forma prevista no artigo 42 deste Regulamento.

## **TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69 - As complementações de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade serão devidas, mediante a comprovação, pelo participante, do desligamento do patrocinador e o cumprimento das carências previstas neste Regulamento.

Art. 70 - Sem prejuízo da apresentação, pelo participante, de documentos destinados à comprovação das condições exigidas para a concessão e a manutenção do benefício de complementação pago pelo Plano, a FAPES poderá, a seu critério, realizar serviços de inspeção, inclusive por meio de Junta Médica, destinados a verificar a existência e a preservação de tais condições.

Art. 71 - O valor da complementação não sofrerá redução se o participante assistido retornar à atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Art. 72 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Respeitados os prazos de prescrição previstos na legislação vigente, o participante que recair na hipótese da presunção da opção pelo benefício proporcional diferido fará jus ao Valor de Resgate, na forma definida neste Regulamento.

Art. 73 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido e beneficiário assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas, no prazo de 05 (cinco anos) a contar da data em que forem devidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão ou aos herdeiros, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, no caso de não haver dependentes ou herdeiros.

Art. 74 - Para cálculo do valor das complementações dos benefícios pagos pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, em quaisquer hipóteses, considerar-se-ão inexistentes os acréscimos pagos pela Previdência Social aos



segurados que tenham permanecido em atividade após 35 (trinta e cinco) anos de serviço e aos aposentados por invalidez.

Art. 75 - A FAPES poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo, reduzi-lo, suspendê-lo ou cancelá-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 76 - Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 9º e 11, alínea "e", que tenham sido inscritos pelo participante até 18.12.2018, desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data.

Art. 77 - Aos participantes que se encontravam elegíveis, em 18.12.2018, à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na referida data.

Parágrafo único - Não será exigida, para fins de aplicação do disposto no caput, a ruptura do vínculo empregatício.

Art. 78 - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, em 18.12.2018, não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio de regra de transição estabelecida.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, deverão ser considerados os seguintes conceitos:

- a) Regra de Transição: Tempo, em dias inteiros, a ser acrescido do Tempo Faltante Antigo;
- b) Tempo Faltante Antigo: Tempo, em dias inteiros, contado de 18.12.2018 até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à 18.12.2018;
- c) Tempo de Permanência Total: Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à 18.12.2018;
- d) Acréscimo na Aposentadoria: Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes



neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à 18.12.2018.

§ 2º - A idade mínima prevista no inciso II do caput do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.12.2018.

§ 3º - Não será exigida, para fins de aplicação do disposto no § 2º, a ruptura do vínculo empregatício.

Art. 79 - Para o participante que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à 18.12.2018, dispostas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O valor da complementação de aposentadoria será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício, definido no artigo 19, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º - O valor da complementação a que fará jus o participante que aderir ao Plano já aposentado, ou que vier a se aposentar pela Previdência Social antes de cumprir as carências definidas no Regulamento anteriormente vigente, será fixado na forma do § 1º deste artigo, considerado, entretanto, o montante que seria pago pela Previdência Social se, simultaneamente com o benefício do Plano, fosse obtida aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino não fundadores e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino e para os participantes-fundadores.

§ 3º - Se na hipótese mencionada no parágrafo segundo tratar-se de participante autopatrocinado, o valor da complementação de benefício a que fará jus será calculado com base no montante do benefício que seria pago pela Previdência Social se o participante houvesse para ela contribuído sobre o salário-de-participação mantido, observado o limite máximo de contribuição previsto na legislação da Previdência Social.

§ 4º - Para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, as regras do caput e seus parágrafos somente serão aplicadas em caso de antecipação de benefícios, aplicando-se o disposto nos artigos 16, 17 e 18 às demais hipóteses.

§ 5º - Não será exigida, para fins de aplicação do disposto neste artigo, a ruptura do vínculo empregatício.

Art. 80 - Para o participante que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as



seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à 18.12.2018, dispostas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A complementação de auxílio-doença será igual à diferença entre a média dos salários-de-participação sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizados, e o valor do benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º - Se o participante houver estado em gozo de complementação de auxílio-doença ou seus beneficiários recebido complementação de auxílio-reclusão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à concessão do novo benefício, no cálculo deste considerar-se-á a soma dos pagamentos feitos pela Previdência Social e pelo Plano em razão do afastamento anterior.

§ 3º - A complementação de auxílio-doença do participante que aderir ao Plano já aposentado pela Previdência Social será concedida como se a Previdência Social concedesse o benefício base de auxílio-doença, caso tenha o contrato de trabalho com patrocinador suspenso para tratamento de saúde, e será fixada na forma do § 1º deste artigo, observando-se, para cálculo, o valor do benefício que seria pago pela Previdência Social.

Art. 81 - Para o beneficiário assistido que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à 18.12.2018, dispostas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A complementação de pensão, assim como a de auxílio-reclusão, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o montante pago pela Previdência Social, ou que seria pago se apenas um dos dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.

§ 2º - No caso de falecimento de participante assistido, a complementação de pensão consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o valor dos proventos totais percebidos na aposentadoria e o montante da pensão paga pela Previdência Social ou que seria paga se qualquer daqueles dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.

§ 3º - A complementação de pensão devida aos dependentes de participantes que anteciparam a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade será igual à diferença entre a renda global devida ao participante falecido e o montante pago pela Previdência Social ou que seria pago se qualquer dos dependentes inscritos no Plano também o fosse na Previdência Social.

Art. 82 - Para o participante e beneficiário assistido que, em 18.12.2018, já se encontrava em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21.



Art. 83 - O salário-de-participação, no caso do participante assistido que já se encontrava em gozo de benefício em 18.12.2018, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano.

Art. 84 - Ao participante assistido e ao beneficiário assistido em gozo de benefício **antes de 17/11/2022, data da entrada em vigor do Regulamento do Plano aprovado de acordo com a Portaria Previc nº 1165/2022**, bem como àqueles já elegíveis na referida data, inclusive na sua forma antecipada, o salário-real-de-benefício consistirá no valor correspondente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício.

### **TÍTULO VII - Da Migração do Plano Básico de Benefícios para o PBB-CD**

**Art. 85 - Os participantes e beneficiários assistidos deste Plano vinculados aos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME poderão optar por migrar para o PBB-CD, por meio da assinatura de Termo de Opção pela Migração, nos termos definidos neste Título e no Termo de Migração.**

**Art. 86 - O Termo de Migração ficará disponível aos participantes e beneficiários assistidos, sendo que qualquer alteração em suas cláusulas, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão público competente.**

**Art. 87 - A Migração consiste na transação, mediante opção do participante ou beneficiário assistido, dos direitos e obrigações, acumulados ou adquiridos, deste Plano pelos direitos e obrigações do PBB-CD.**

**§ 1º. A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, serão definidos pela FAPES, observando os limites estabelecidos no Termo de Migração, e amplamente divulgados aos participantes e beneficiários assistidos.**

**§ 2º. A opção pela Migração será exercida por ato individual, formal, voluntário, de caráter irrevogável e irretratável.**

**§ 3º. A ausência de opção expressa do participante ou do beneficiário assistido, no prazo referido no § 1º, importará sua manutenção neste Plano, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.**

**§ 4º. Quando houver mais de um beneficiário assistido vinculado a um mesmo participante falecido, a opção de Migração somente será válida e eficaz se houver unanimidade dentre o grupo de beneficiários assistidos, sendo considerado, para fins de verificação da unanimidade, que o grupo de beneficiários assistidos que eram dependentes necessários pode**



formular opção distinta do grupo de beneficiários assistidos que eram dependentes designados.

**Art. 88** - Cada participante e beneficiário assistido deste Plano terá referenciado uma Reserva de Migração apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial deste Plano e critérios estabelecidos no Termo de Migração.

**§ 1º.** O valor da Reserva de Migração apurada na Data do Cálculo será apresentado a cada participante e beneficiário assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão pela Migração.

**§ 2º.** O valor citado no parágrafo anterior será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

**Art. 89** - O participante ou beneficiário assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no PBB-CD, condição similar à que ostenta neste Plano, observando-se as regras previstas no Termo de Migração e no Regulamento do PBB-CD e, a partir da Data Efetiva da Migração, sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do PBB-CD, tendo sua inscrição neste Plano automaticamente cancelada, acarretando a extinção de todas as obrigações da FAPES e dos patrocinadores para com ele, relativas a este Plano.

**Art. 90** - Este Plano e o PBB-CD, assim como os demais planos de benefícios administrados pela FAPES, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo os patrocinadores, os participantes e os beneficiários assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.

**Parágrafo único.** Efetivada a Migração, será realizada avaliação atuarial por fato relevante, considerando os participantes e beneficiários que não migraram, que dimensionará as obrigações e definirá o Plano de Custeio deste Plano, o qual contemplará, também, a fixação de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit decorrente do compromisso assumido pela FAPES no Termo de Autocomposição celebrado com os Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME.



## TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO GLOSSÁRIO

**Art. 91** - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.

**Art. 92** - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

- I – "Abono Anual": 13<sup>a</sup> (décima terceira) parcela anual do benefício de complementação;
- II – "Adesão": inscrição no plano de benefícios, mediante requerimento expresso do participante;
- III – "Avaliação Atuarial": estudo técnico desenvolvido por atuário, que dimensiona as reservas matemáticas do Plano Básico de Benefícios e seu respectivo custeio, considerando as características da massa segurada e as premissas atuariais mais adequadas ao cálculo;
- IV – Atuário: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- V – "Benefício Definido": Modalidade de plano de benefício de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;
- VI – "Carência": Período mínimo exigido para recebimento de um benefício;
- VII – **"Data da Autorização": data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão público competente que autoriza o processo de Migração;**
- VIII – **"Data do Cálculo": último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo esta a data em que serão realizados os cálculos das Reservas de Migração;**
- IX – **"Data Efetiva da Migração": data definida pela Diretoria Executiva da FAPES, observando as regras definidas no Termo de Migração, em que ocorrerá a efetivação da migração de participantes e beneficiários assistidos do Plano Básico de Benefícios para o PBB-CD;**
- X – "Dolo": conduta voluntária e consciente de determinado indivíduo, com o objetivo de causar dano a outro;
- XI – "Elegibilidade": conjunto de requisitos necessários para obtenção dos benefícios previstos neste Regulamento;
- XII – "Entidade": a FAPES, em sua condição de administradora do Plano;



- XIII** – "Extrato": documento disponibilizado ao participante contendo informações individualizadas sobre as condições para opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;
- XIV** – "IPCA": Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE;
- XV** – **"Migração": transferência voluntária de participantes e beneficiários assistidos e respectivas reservas, do Plano Básico de Benefícios para o PBB-CD, nos termos e condições previstos no Termo de Migração;**
- XVI** – "Plano": o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e disciplinado por este Regulamento;
- XVII** – **"PBB-CD": plano de benefícios administrado pela FAPES, denominado Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida Migração – PBB-CD" disciplinado nos termos do respectivo regulamento e disponibilizado aos participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados) e beneficiários assistidos para a Migração de que trata o Título VII deste Regulamento;**
- XVIII** – "Plano de Custeio": documento técnico que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras, fundos, provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- XIX** – "Plano de Gestão Administrativa": ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa de uma entidade fechada de previdência complementar;
- XX** – **"Reserva de Migração": é o montante calculado, individualmente, para cada participante ou assistido, para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento e no Termo de Migração, e que comporá o saldo de conta do participante ou beneficiário assistido no PBB-CD;**
- XXI** – "Salário-de-Participação": valor adotado como base para o cálculo das contribuições, conforme definido neste Regulamento;
- XXII** – "Salário-Real-de Benefício": valor adotado como base para o cálculo dos benefícios concedidos pelo plano de benefícios, previstos neste Regulamento;
- XXIII** – **"Termo de Autocomposição": termo firmado entre a FAPES e os Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME, com a interveniência do Tribunal de Contas da União - TCU, datado de 25 de setembro de 2024, e anuência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que dispõe sobre compromissos firmados entre as suas partes, inclusive a realização da operação de Migração;**



**XXIV – “Termo de Migração”:** instrumento celebrado entre os patrocinadores e a FAPES, que, uma vez autorizada a Migração pelo órgão público competente, estabelecerá os termos e condições em que se dará a referida operação;

**XXV – “Termo de Opção pela Migração”:** é o instrumento particular de transação de direitos e obrigações por meio do qual os participantes e beneficiários assistidos interessados formalizarão, voluntaria e espontaneamente, a sua opção pela Migração;

**XXVI – “Termo de Opção”:** documento pelo qual o participante formaliza, perante a FAPES, sua opção por um dos institutos, seja o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade ou o Resgate;

**XXVII – “UR”:** Unidade de Referência, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento.



@fapes-bndes



(21) 99451-8883



fapes.com.br